

PROPOSTA DE LEI N.º 150/XIII/4.ª

Alteração ao regime do exercício da segurança privada e da autoproteção

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 7.º

Medidas de segurança

1 - As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar o transporte de moeda, notas, fundos, títulos ou metais preciosos de valor superior a € 25.000 são obrigadas a recorrer à autoridade pública ou a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º.

2 - [...].

3 - [...].

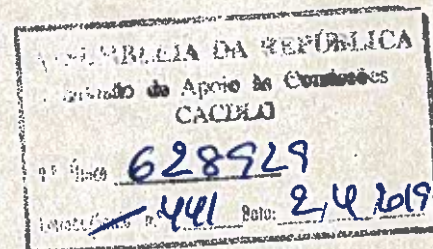
4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os sistemas de videovigilância devem ter as seguintes características:

a) Capacidade de acesso direto às imagens em tempo real pelas forças de segurança e **serviços** de segurança, **para efeitos de ações de prevenção ou de investigação criminal, lavrando auto fundamentado da ocorrência;**

b) Sistema de alarmística que permita alertar as forças e **serviços** de segurança territorialmente competentes em caso de **iminente perturbação, risco ou ameaça à segurança de pessoas e bens** que justifique a sua intervenção.

c) **Registo dos acessos incluindo identificação de quem a eles acede e garantia de inviolabilidade dos dados relativos à data e hora da recolha.**

8 - [...].

9 - [...].

10 - Os sistemas de videovigilância, **apenas utilizáveis em conformidade com os princípios da adequação e da proporcionalidade**, devem cumprir as demais normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...];

b) O Diretor-Geral da Autoridade Marítima;

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) O Diretor-Geral da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

j) [Anterior alínea h)];

k) [Anterior alínea i)];

3 - [...]:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

b) [Anterior alínea a)];

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área do mar;

d) [Anterior alínea b)];

e) [Anterior alínea c)].

4 - [...].

5 - As entidades referidas nas alíneas a) a g) e i) do n.º 2 podem designar representantes.

6 - Os membros do CSP referidos nas alíneas j) a k) do n.º 2 e nas alíneas d) e e) do n.º 3 são designados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta das respetivas associações e entidades.

7 - [...].

Artigo 55.º

[...]

1 - *[Anterior corpo do artigo].*

2 - A fiscalização pode ser realizada por equipas multidisciplinares compostas por representantes das entidades abrangidas no número anterior incluindo, nomeadamente, a Autoridade para as Condições de Trabalho e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) O incumprimento do preceituado nos n.ºs 4 a 6 e 9 do artigo 31.º;

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].»

Palácio de São Bento, 02 de abril de 2019

Os Deputados,

